



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721811/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.504 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente CELSO PAIVA FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão do princípio constitucional da unidade da jurisdição”.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura pelo Recorrente de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-012.503, de 08 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 18470.733040/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2010. Foi efetuada a glosa do imposto pago declarado de R\$ 20.545,73,

correspondente à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente à fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (CNPJ n.º 42.498.534/0001-66).

Em razão deste lançamento, o saldo do Imposto de Renda a restituir ficou reduzido de R\$ 20.545,73 para zero.

Com a ciência da Notificação, por via postal, o Interessado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- em preliminar de nulidade, o ato administrativo é desprovido de motivação e razoabilidade, criando indevidamente uma hipótese de incidência;
- o valor da glosa está com exigibilidade suspensa de acordo com o art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, em virtude do depósito judicial do mesmo conforme processo n.º 2004.51.01.002278-0 em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; e

Em 26 de março de 2013, a 19ª Turma da DRJ/RJ1, entendeu por bem não conhecer da Impugnação apresentada, com manutenção do crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte foi regularmente cientificado da Notificação de Lançamento e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, demonstrando entendimento da infração apurada, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão do princípio constitucional da unidade da jurisdição”.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo que “conforme despacho de 08/08 e Ofício de 15/08/2014, a MM. juíza federal da 21ª Vara Federal determinou a conversão em renda dos valores que encontravam-se em depósitos judiciais no processo daquela Vara, (...), para conta do Banco do Brasil; conforme cópia de extratos anexos, extraídos em 02/12/14, a conta foi encerrada em 29/04/14, com saldo zero”.

Não houve oposição de contrarrazões da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.504 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.721811/2012-19

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme Súmula CARF 1, a propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto da lide administrativa importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Não poderia ser de outra forma, pois a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, dentro da ação ajuizada pelo contribuinte, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, o que torna inócua a lide administrativa.

Neste caso, conforme informado pela decisão recorrida (fl.33), “caso a Fazenda Nacional seja vencedora na ação judicial proposta pelo contribuinte, o depósito judicial será convertido para os cofres públicos, sendo cabível sua compensação na DIRPF. Entretanto, no ajuste anual deverão ser considerados como tributáveis os rendimentos de R\$ 92.673,33 não declarados pelo contribuinte, conforme Dirf de fl. 25”.

De toda forma e diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em função do que determina a Súmula CARF 1.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura pelo Recorrente de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

